



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.977 - SP (2008/0184375-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIANFRANCO ZANUSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANFRANCO ZANUSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação.
2. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
3. Ademais, inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
4. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.977 - SP (2008/0184375-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GIANFRANCO ZANUSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANFRANCO ZANUSO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por GIANFRANCO ZANUSO, em seu próprio favor, contra ato do Desembargador Pedro Gagliardi, da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 304 do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, ao que se seguiram a oposição de embargos infringentes e a interposição de recurso em sentido estrito e recurso de nulidade de acórdão, aos quais o desembargador relator negou seguimento; também sobrevieram embargos de declaração, ao final, rejeitados.

Neste *writ*, em suma, alega o impetrante-paciente que foi decretada sua prisão antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, sem o devido trânsito em julgado da sentença condenatória.

Afirma sua inocência, destacando que estava preso à época dos fatos e que o exame grafotécnico comprova que as rubricas e assinaturas opostas nas petições não foram feitas por ele.

Requer que o presente *writ* seja recebido como "recurso criminal" e que seja anulada a sentença, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 79.478/SP, também impetrado em favor do ora paciente.

Em parecer às fls. 50/54, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme se depreende do seguinte sumário:

“HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR MATÉRIA FÁTICA PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER O PRESENTE WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.977 - SP (2008/0184375-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação.
2. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
3. Ademais, inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
4. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Por primeiro, afira-se a perda de objeto da pretensão quanto ao tema da custódia preventiva.

É que, segundo as informações prestadas pela Corte de origem às fls. 72/77, a esta altura a cognição já se encontra encerrada com o trânsito em julgado da condenação.

Sendo assim, resta prejudicada a questão acerca da prisão cautelar.

Quanto ao segundo tema, tem-se que o Impetrante/Paciente sustenta sua inocência em relação à prática do fato delituoso, dizendo que à época se encontra preso e, portanto, não poderia ter praticado a conduta em exame.

Essa questão, no entanto, foi devidamente esclarecida pela instância ordinária, que assim anotou sobre os fatos (fls. 38/40):

"O réu foi condenado porque, segundo a denúncia, no dia 28 de maio de 2001, protocolou petição de defesa prévia impressa em quatro laudas e datada do dia 27 de maio de 2001, contendo rubricas e assinatura falsas do advogado Silvio Ronaldo Batista.

Agindo da mesma forma no dia 12 de julho de 2002 protocolou petição de dispensa do comparecimento do réu a audiência judicial.

A materialidade é comprovada pelo laudo grafotécnico, o qual concluiu que assinaturas e rubricas em nome de Silvio Ronaldo Baptista eram falsas (fl. 170).

Interrogado em Juízo o réu afirmou já ter sido processado "*Várias vezes, 200 vezes*", negando, todavia, a autoria do crime tratado nestes autos, reputando as acusações a uma discórdia pessoal com a vítima (fls. 180/183).

A testemunha Silvio Ronaldo Baptista esclareceu que as assinaturas e rubricas da petição de fls. 09/12 certamente não são de sua autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestando dúvidas quanto às de fls. 21/22 (fl. 228).

Quanto a ter ou não o réu se utilizado dos referidos documentos falsos, ressalte-se que tais petições apenas se referiam ao réu e somente a ele aproveitavam, destacando trecho da r. sentença elucidativo quanto ao tema (fls. 318/319):

'Quanto o fazer uso de tais documentos falsos, é certo que em setembro/2002 o denunciado encontrava-se preso (fls. 35), não sendo menos certo que tais documentos foram protocolados, e assim usados, em 28/maio/2001 (fls. 09) e 12/julho/2002 (fls. 21), datas essas não coincidentes com aquela prisão, mesmo porque, conforme salientou o advogado em Juízo, 'vira e mexe ele estava preso' (fls. 228v°).

Somando-se a isso, nada impede que alguém, que eventualmente esteja preso, faça uso de documento falso através de terceira pessoa, isso porque não se trata de crime de mão própria, podendo perfeitamente ser praticado por um executor, a mando de outrem.

Ambas as petições, uma de defesa prévia (fls. 09 e 12), e outra solicitando dispensa do comparecimento em audiência (fls. 21/22) interessavam apenas ao denunciado e não a qualquer outra pessoa mais, nada havendo nos autos no sentido de que um terceiro desinteressado tenha, 'sponsa propria', 'fabricado' e utilizado tais petições em prol de alguém alheio a tais fatos.

Essa circunstância é indicativa, não da execução da conduta, mas sim, da participação do interessado no resultado desses documentos, que inegavelmente era o acusado.'

Não há como se acolher a tese defensiva de que as acusações decorrem de simples mágoa ou desavença pessoal entre réu e vítima, uma vez que a prova pericial confirmou a falsidade das assinaturas."

Da leitura de tais passagens, penso não ser perceptível o alegado constrangimento ilegal acerca da injusta condenação por ausência de prova.

Como se percebe da sentença condenatória, o Paciente foi acusado e condenado por situação concreta demonstrada nos autos, razão de não se poder a inocência ou a absolvição do Paciente se aqui tratadas sem um exame aprofundado da prova, que, como se sabe, é situação defesa em sede estreita de *habeas corpus*.

De fato, indiscutível que o *habeas corpus* não permite a reapreciação do conjunto probatório que culminou na condenação do paciente. O seu procedimento somente se presta a analisar, sem incursão no campo da análise probante, ilegalidades ou abuso de poder, não podendo revolver ou imiscuir-se em razões fáticas elencadas pela Instância local para julgar procedente a acusação apresentada contra o paciente.

Daí porque se diz que o *habeas corpus* não é sucedâneo de Revisão Criminal, cujas hipóteses de cabimento estão estampadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Uníssona é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDADA NA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. REAPRECIACÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE ROUBO PELO ESTELIONATO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É seguro que o reexame do conjunto da prova, em função da justiça da condenação, à moda de segunda apelação, é de todo incabível na angusta via do habeas corpus e próprio da revisão criminal.

2. Não há falar em conflito aparente de normas em se evidenciando da própria letra da peça acusatória a diversidade de fatos, vítimas e objetos materiais atingidos.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.” (HC 36086/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)

“CRIMINAL. HC. PECULATO-FURTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO COLEGIADO A QUO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS AVENTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO EXAMINADO À EXAUSTÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o pleito de revisão criminal não foi conhecido pelo Tribunal a quo, por se tratar de mera reiteração do recurso de apelação anteriormente interposto.

II. Não obstante o pedido revisional tenha sido fulcrado no art.

551, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, a revisão criminal, por não se tratar de um segundo apelo, não autoriza o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo juízo de 1º grau e pelo Colegiado estadual.

III. Requerente que sustentou no pedido revisional que o decreto condenatório não encontra respaldo nos elementos de prova, tendo, contudo, o julgador formado sua convicção com base no acervo probatório produzido nos autos.

IV. O habeas corpus não se presta para a apreciação das alegações em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, que é inviável na via eleita.

V. A via estreita do habeas corpus é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder VII. Ordem denegada.” (HC 61295/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 282)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DEBATIDA DURANTE O PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO DA REVISÃO CRIMINAL.

Não se conhece do pedido de progressão de regime, se o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de documentos que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, tal como a existência de escritura pública declaratória na qual a vítima afirma não ter sido violentada sexualmente pelo Paciente. Matéria circunscrita ao âmbito da Revisão Criminal." Ordem conhecida em parte, mas denegada." (HC 31350/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 296)

Assim, inconcebível, nesta seara, debruçar-se sobre situações que poderiam, na ótica do Impetrante, afastar a conclusão apurada pelos procedimentos ordinários.

Ademais, é de se afirmar que uma vez observado o transcurso da instrução processual, em que se percebe o desenvolvimento da ampla defesa e do contraditório, a pretensão absolutória somente tem sustentação quando veiculada em via de cognição plena, e não em sede de procedimento sumaríssimo lastreado por exame diminuto.

Sendo assim, não tem fundamento a pretensão de absolvição do Paciente.

Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ordem e em parte a **denego**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184375-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 113.977 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 320120020195397 8922002

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIANFRANCO ZANUSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GIANFRANCO ZANUSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.